



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006388/2007-51
Recurso nº 258.048 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.839 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente DILELI & DILLELI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

Constitui infração à legislação descumprimento do disposto art. 31, I, da Lei n. 8.212/1991, c/c 4ª da Lei n. 10.666/2003, e art. 216, I, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.049/1999), sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de descontar das remunerações as contribuições destinadas ao SEST/SENAT e dos segurados Transportador Autônomo verificados em Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 10950.006388/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.839**

S2-TE03
Fl. 2

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 31, I, da Lei n. 8.212/1991, c/c 4ª da Lei n. 10.666/2003, e art. 216, I, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.049/1999), sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.049/1999, ao deixar de descontar das remunerações pagas as contribuições destinadas ao SEST/SENAT e dos segurados Transportador Autônomo verificados em Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, no período de 03/1998 a 08/2007, sendo quanto às contribuições dos segurados a partir de 04.2003. A ciência do lançamento deu-se em 127.11.2007.

O recurso foi tempestivo, e alegou a ilegalidade da aplicação da multa bem como o dever de realização de perícia técnica.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Está correto o Auto de Infração, a obrigação de descontar das remunerações as contribuições destinadas ao SEST/SENAT e dos segurados Transportador Autônomo está estabelecida no art. 31, I, da Lei n. 8.212/1991, c/c 4ª da Lei n. 10.666/2003, e art. 216, I, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.049/1999), sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da vedação ao confisco ou legalidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Quanto ao pedido de perícia, a decisão *a quo* acertadamente demonstrou os motivos de seu indeferimento. A perícia tem a função de esclarecer fatos que não são possíveis de se observarem caso não houve-se a sua clara verificação com os elementos trazidos. (art. 18, do Decreto n. 70.235/1972)

Acresce-se aos argumentos da decisão *a quo*, que conforme o art. 16, IV, §1º, do Decreto n. 70.235/1972, é claro em determinar que para a perícia ser deferida o seu pedido dever ser feito na peça de impugnação ou defesa, acompanhado de justificação, indicação dos quesitos, e identificação do perito que a Impugnante pretende indicar. O que não se verificou nos autos.

Dessa forma, não prospera o inconformismo da recorrente.

Processo nº 10950.006388/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.839**

S2-TE03
Fl. 5

Isso posto, conheço o Recurso Voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato